



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 3 / 2023
**POTENCIAIS IMPACTOS DE REFORMAS TRIBUTÁRIAS
SOBRE NOSSOS CLIENTES**

Temos recebido muitas consultas sobre riscos e oportunidades de reformas tributárias que estão em trâmite no Congresso Nacional. O presente documento serve, então, para sinalizar alguns pontos gerais que interessam à grande parte de nossos clientes. Na verdade, hoje as considerações são praticamente as mesmas do nosso informativo número 28 datado de setembro de 2019, baseado na Proposta de Emenda Constitucional 45 e na Proposta de Emenda Constitucional 110. Isto porque tudo indica que as reformas de agora serão apenas continuação de trâmite até aprovação de alguma dessas duas propostas (PECs). Apesar de elas há anos terem consenso entre partidos políticos, não prosseguiram entre 2020 e 2022 em razão da pandemia e das eleições federais. As manifestações do novo governo federal e dos parlamentares em geral são neste sentido, com até maior ênfase em pressa, em beneficiar setores industriais, em tributar distribuição de lucros e em fazer frente aos gastos governamentais decorrentes da pandemia. Vejamos, então, nosso texto do informativo 28/2019, ainda pertinente.

“Primeiro - Não há só um projeto de lei tratando de reformas tributárias e, sim, no mínimo dois - a Proposta de Emenda Constitucional PEC 45, iniciada na Câmara dos Deputados em abril de 2019, e a PEC 110, iniciada no Senado em julho.

Segundo - Tudo indica que haverá, sim, aprovação de profunda reforma tributária na Constituição Federal, provavelmente no presente ano. Contudo, mesmo que tal emenda seja concluída antes de janeiro, as repercussões práticas muito dificilmente serão todas já no ano seguinte por vários motivos. De um lado, textos constitucionais não instauram tributos, havendo necessidade de aprovação de leis complementares pelo respectivo poder legislativo, inclusive federal. Por outro lado, é constitucionalmente proibido cobrar tributos no mesmo ano civil em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ademais, referidas normas de processo legislativo e anualidade tributárias não estão sendo objeto de mudanças

nem de debates nas reformas em curso. Por fim, ainda que novas normas tivessem efeito já no presente ano, os textos em trâmite no parlamento preveem aplicação gradual, de apenas 1% no primeiro ano (tal gradualidade significará, inclusive, ter de conviver com regimes tributários antigos em paralelo com os novos durante os vários anos de transição).

Terceiro - Existem pelo menos três pontos em comum em todas as propostas. De um lado, simplificação tributária, com reunião de vários impostos atuais em um ou dois novos. De outro lado, manutenção de regimes tributários vantajosos, como Simples Nacional e imunidade de instituições educacionais sem fins lucrativos. Por fim, menos cobranças sobre indústria e comércio, mas aumento contra prestadores de serviços e empresas de locação de imóveis. Esse último ponto é tratado no próximo parágrafo abaixo.

Quarto - O principal item das mencionadas PECs 45 e 110 é unificação de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, de âmbito federal), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e certos Serviços (ICMS, de âmbito estadual) e Imposto Sobre Serviços em geral (ISS, de âmbito municipal) sob um único IBS – Imposto sobre Bens e Serviços, que incluiria, também, PIS e Cofins, no mínimo. A expectativa é que o IBS tenha alíquota uniforme para grande maioria de atividades e superior a 20% sobre o valor de venda de cada bem ou serviço, podendo o revendedor abater os valores de operações anteriores (exemplo: varejista descontar na operação com o consumidor o IBS que já foi pago na prévia operação com o atacadista). Essa alíquota seria alívio aos industriais e comerciantes, que hoje pagam muito mais de 20% em suas atividades a título de IPI + ICMS + Pis + Cofins. No entanto, os prestadores de serviço atualmente pagam cerca de 9% (3,65% de Pis/Cofins mais 5% de ISS, sendo 2% de ISS para serviços educacionais na maior parte do Brasil), e as empresas locadoras de imóveis pagam 3,65% de Pis/Cofins, estando hoje dispensadas de IPI, ICMS ou ISS. Incidência de IBS em alíquota de 20% pode ser mortal contra empresas prestadoras de serviços educacionais. Isto, especialmente, se essas forem inquilinas de imóveis que sofram aumento de aluguéis para lidar com o novo imposto contra proprietários.

Quinto - Já há mobilização de entidades de classe para influenciar os trâmites legislativos, especialmente por parte de prestadores de serviço. Estes, corretamente, sustentam que pagam menos tributos diretos do que empresas industriais e comerciais, mas pagam muito mais tributos indiretos, especialmente sobre salários, que consomem pequena parte do faturamento das empresas industriais e comerciais. Tal mobilização é importante; um fruto possível é uma emenda legislativa para diminuição de

alíquota de IBS sobre prestadores de serviços. No entanto, mesmo que a alíquota seja de apenas 10% (metade do previsto para atividades comerciais em geral), ainda assim haveria considerável aumento de carga tributária. Neste sentido, exemplificamos as escolas que ocupam imóveis como inquilinas. A aplicação de IBS sobre valores de aluguéis poderia majorá-los em quase 15%, aí considerando também o efeito-cascata sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Sexto - Para além de cada um buscar se informar e participar de mobilização de classe, já é possível fazer planejamentos individuais. Dentre eles, destacamos dois. De um lado, estar atento a prazos de renovação de aluguel, pois, uma vez fixado, é difícil alteração sem anuência de todas as partes, mesmo que, no meio da vigência, surja nova legislação tributária. De outro lado, ter cautela ao investir em atividades que, muito provavelmente, serão oneradas pelas reformas tributárias, como empreendimentos de locação e de prestação de serviços com grande utilização de mão de obra.”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 22 de janeiro de 2023.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016